

O MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E LÓGICA PUNITIVISTA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

*THE LEGAL FRAMEWORK FOR COMBATING ORGANIZED CRIME
AND THE PUNITIVIST LOGIC OF ENEMY CRIMINAL LAW*

**Dorio Henrique
Ferreira Grossi¹**



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
PUC Minas, Brasil
doriohenriquegrossi@gmail.com

**Isadora Barbosa
Diogo da Rocha²**



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
PUC Minas, Brasil
isadora.b.d.rocha@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22922717>

Resumo: O trabalho analisa a expansão do Direito Penal contemporâneo e sua aproximação com a lógica do Direito Penal do Inimigo, a partir da promulgação do Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. A pesquisa, de natureza bibliográfica e normativa, fundamenta-se nas contribuições de Zaffaroni, Foucault, Baratta e Jakobs e investiga como a nova lei institucionaliza a renúncia à legalidade, aprofunda a seletividade penal e vulnerabiliza os “inimigos”. O artigo analisa, ainda, os impactos desse modelo sobre o sistema carcerário, os apenados e suas famílias, bem como sobre a expansão da criminalidade. Os resultados indicam que o discurso punitivista, ao alimentar preconceitos e operar segundo um raciocínio bélico, produz violência discricionária e não contribui para a eficácia da segurança pública.

Palavras-chave: marco legal do combate ao crime organizado; direito penal do inimigo; seletividade penal; populismo jurídico.

Abstract: This paper analyzes the expansion of contemporary Criminal Law and its approximation to the logic of Enemy Criminal Law following the enactment of the Legal Framework for Combating Organized Crime. The research, based on bibliographic and normative analysis, draws on the contributions of Zaffaroni, Foucault, Baratta, and Jakobs and investigates how the new law institutionalizes the renunciation of legality, deepens penal selectivity, and renders “enemies” more vulnerable. The paper also analyzes the impacts of this model on the prison system, prisoners and their families, as well as on the expansion of criminality. The results indicate that punitive discourse, by fostering prejudice and operating according to a warlike rationale, produces discretionary violence and does not contribute to effective public security.

Keywords: legal framework for combating organized crime; enemy criminal law; penal selectivity; legal populism.

* A utilização de Inteligência Artificial foi feita para fins de correção gramatical. Os autores reiteram que a IA não foi utilizada em momento algum na escrita deste artigo científico.

¹ Doutor em Ciências da Religião pela PUC Minas. Professor na PUC Minas (<https://ror.org/03j1rr444>). Diretor do Sul de Minas Associação Nacional da Advocacia Criminal. Coordenador Regional do Instituto de Ciências Penais. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8694648480405107>.

² Graduanda em Direito pela PUC Minas (<https://ror.org/03j1rr444>). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5924-3347>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3573206216590058>.

1. Introdução

A expansão do Direito Penal tem sido acompanhada pelo esvaziamento das garantias do poder punitivo. Em meio à inflação legislativa e às retóricas que identificam inimigos, foi aprovado em 2026 o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, que introduz a "organização criminosa ultraviolenta" e impõe tratamento excepcional a acusados, condenados e seus dependentes.

Assim, adota-se o método dedutivo na produção do presente artigo. A finalidade deste trabalho é fazer uma análise da nova lei, à luz da teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, ao mesmo tempo em que se apoia nas críticas de Eugenio Raúl Zaffaroni, Michel Foucault e Alessandro Baratta. Para tanto, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e normativa, objetivando verificar a hipótese central de que o novo diploma normativo, ao tipificar a "organização criminosa ultraviolenta", institucionaliza um tipo de Direito Penal do Inimigo no Brasil, operando uma transição do paradigma garantista para um modelo de neutralização dos selecionados "párias" da sociedade. Buscou verificar-se, portanto, se o novo marco legal renuncia à legalidade, aprofunda a seletividade penal e converte camadas vulneráveis em inimigos alheios às garantias.

2. Um Direito Penal expansionista

Falar em Direito Penal, nas palavras do professor **Cezar Roberto Bitencourt** (2025, p. 1), "é falar, de alguma forma, de violência". Nesse sentido, a compreensão do Direito Penal se dá sob prismas distintos, dependendo do mecanismo político que organiza as relações em um Estado soberano, bem como a forma que este exerce seu poder sobre a população. Assim, a pretensão punitiva estatal pode ser estruturada conforme um paradigma autoritário, isto é, "como instrumento de persecução aos inimigos do sistema jurídico imposto", ou segundo uma visão Democrática de Estado, performando um controle social legítimo e restrito (**Bitencourt**, 2025, p. 7).

Ocorre que os parlamentares modernos ao redor do mundo têm excedido na expansão da "criminalização", culminando no descrédito das sanções penais, além de resultar na perda da força inibitória diante da "inflação legislativa" nos ordenamentos jurídicos contemporâneos (**Bitencourt**, 2025, p. 21). Diante disso, irrompe o fortalecimento de um cenário cada vez menos garantista e democrático, o que dá espaço para discursos totalitários antigos, que abusam desse fenômeno de expansão punitivista para deslegitimar movimentos democráticos, endossando a figura de um "inimigo" que necessita ser perseguido.

É nesse contexto expansionista que, ainda nos anos 2000, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU e ratificada pelo Brasil no ano de 2004, objetivando o combate efetivo à criminalidade organizada transnacional (**Obregon; Afonso; Oliveira**, 2024, p. 221). A partir disso, em 2013, a Lei 12.850 entrou em vigor, definindo e tipificando as organizações criminosas, de modo a constituir "todo um regime de excecionalidades probatórias que afeta direitos humanos fundamentais e que atribui amplos poderes ao Estado, especialmente aos órgãos policiais" (**Martins**, 2020, p. 157).

Destarte, em março de 2026, após uma movimentação legislativa, com base nos argumentos de atenuar o fortalecimento das organizações criminosas, combater essas facções e, em tese, proteger a sociedade, teve vigência a nova lei penal acerca da criminalidade organizada: o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. Contudo, a legislação traz um

endurecimento penal que tende a não se correlacionar com a pretendida redução da criminalidade organizada.

Inicialmente, o diploma normativo trata do que convencionou como "organização criminosa ultraviolenta" e de seus integrantes, independentemente de fatores subjetivos para a prática da conduta. Nesse sentido, o §2º do art. 2º da Lei 15.358/26, conceitua essa modalidade de conduta como

agrupamento de três ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados (**Brasil**, 2026).

Diante disso, a recente legislação inclui tratamento diferenciado aos agentes dos atos nela tipificados, distanciando-os das previsões de um garantismo penal e aproximando-os de uma anomalia jurídica de punição a despeito dos instrumentos assecuratórios. Nesse cenário, as famílias dos acusados e dos condenados também são impactadas pelos efeitos reflexos da sanção, de modo que o Marco Legal, também em seu art. 2º, agora no §6º, veda a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes daqueles que estão presos cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade. Um estudo mais aprofundado desse dispositivo revela um ataque direto às garantias, visto que a vedação, ao tratar do preso provisório, atinge a determinação constitucional do art. 5º, inciso LVII, de presunção de inocência até a sentença condenatória transitada em julgado (**Brasil**, 1988). Além disso, também deturpa o princípio da pessoalidade, ao penalizar terceiros, isto é, os dependentes, ainda que indiretamente, por conduta alheia.

É sob esse prisma que a chamada "teoria do Direito Penal do Inimigo" ganha corpo, fundando uma jurisdição própria pautada na seletividade, isto é, um ordenamento "ultrapunitivo" reservado para aqueles convencionados, supostamente, por não prestar "uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal", não podendo estes "esperar ser tratados como pessoas" (**Jakobs; Cancio Meliá**, 2012, p. 40). A partir disso, verifica-se com a lei, o surgimento de um mais novo regime de exceção. Esse modelo opera em uma orientação dupla do mecanismo punitivista, em que, para uns vigora a principiologia inerente do Estado Democrático de Direito, enquanto para outros a realidade é de uma persecução estranha a esses mesmos princípios.

3. O fortalecimento da figura do inimigo

Segundo **Eugenio Raúl Zaffaroni** (2007, p. 22), o conceito de inimigo remonta ao Direito romano, com a figura do *hostis*, isto é, "o outro", em uma alusão àqueles que estavam fora da comunidade e, por isso, careciam de direitos em termos absolutos. Depois, já na Idade Média, a persecução do "inimigo" foi marcada pela inquisição, em que o objeto perseguido era brutalmente violentado pelo inquisidor, sendo que este era acreditado ser o detentor de toda virtude, ou seja, "monopolizava o bem, e quem se lhe opunha era sempre o mal" (**Zaffaroni**, 2007, p. 38-39). Sob essa perspectiva, a atribuição da qualidade de "inimigo" a determinados indivíduos é exercida por grupos que detêm o poder e o interesse para fazer tal delegação.

Na sequência, já nas eras da colonização, da neocolonização e da globalização, ocorre a ascensão de discursos teocráticos e autoritários, que não apenas justificam os massacres das comunidades colonizadas, bem como das neocolonizadas, em virtude da expansão econômica e territorialista do norte global, mas espalham uma retórica de ameaças "apocalípticas" que justificam uma guerra e, por conseguinte, demandam a individualização de um inimigo" (**Zaffaroni**, 2007, p. 33).

Dessa lógica, surgiu margem para uma alta seletividade do controle repressivo, principalmente nos Estados Unidos, que respingou por toda a América Latina. No capitalismo globalizado, impera a lógica da obtenção máxima de lucro no menor tempo, confundindo-se com uma espécie de delinquência econômica, em que catástrofes financeiras ganham forma. Assim, foi fomentada uma atuação legislativa com elementos inquisitórios emprestados da Idade Média, a qual é aplicada “a um nebuloso conjunto de infrações, designadas genericamente como ‘crime organizado’, que motivou um número incrível de instrumentos internacionais” (Zaffaroni, 2007, p. 62).

Consequentemente, esse cenário de criminalidade estruturada e hierarquizada passa a integrar um rol de delitos graves, no qual são encontradas penas altíssimas e “ultraviolência” institucional, atingindo, sobretudo, a categoria de indesejados. Destarte, os considerados párias permanecem à mercê de uma “alta probabilidade de eliminação física, paralelamente às execuções policiais e para-policiais sem processo” (Zaffaroni, 2007, p. 70). Em vista disso, em se tratando de América Latina, com ênfase no Brasil contemporâneo, o cenário desenhado é da operação generalizada de “medida de segurança por periculosidade presumida”, bem como, importa deixar claro, “quase todos os prisioneiros são tratados como inimigos no exercício real do poder punitivo” (Zaffaroni, 2007, p. 82).

4. Um sistema prisional falido

Na esteira do que evidencia Foucault (2014, p. 249), “os mecanismos e os efeitos da prisão se difundiram ao longo de toda a justiça criminal moderna; a delinquência e os delinquentes a infestam toda”. Por esse prisma, a expansão do encarceramento, supostamente com o objetivo de conter a criminalidade, tem como consequência material o alastramento da própria, desvirtuando a função teleológica da prisão, amplamente propagada em um discurso jurídico-penal conservador. Ocorre que, em uma retórica vazia sobre a funcionalidade do sistema prisional, ao qual é atribuído o propósito de concretizar a mais severa punição formalmente permitida pelo ordenamento jurídico, o *status* social de criminoso é imputado “por quem tem poder de definição” (Baratta, 2002, p. 131).

Nessa linha, essas implicações previamente definidas incidem, para além dos estereótipos que tendem a orientar as autoridades públicas, em ações flagrantemente seletivas, sobre a própria conceituação de criminalidade e suas estatísticas (Baratta, 2002, p. 105), difundindo uma falsa ideia de que os estabelecimentos prisionais de fato funcionam para a concretização de uma sociedade mais segura, perspectiva essa “comprada” e compartilhada pelo cidadão médio. Nesse cenário, é necessário considerar que, além da condição de criminoso ser previamente imputada por aqueles que têm o poder de definir tal posto, a própria condenação e o aprisionamento marcam o “delinquente com sinal negativo e unívoco” (Foucault, 2014, p. 15).

Isso posto, sendo os inconvenientes da prisão conhecidos, torna-se de caráter explícito que, para além de sua propensão ao fracasso e à inutilidade em suas finalidades, ela é perigosa (Foucault, 2014, p. 224). O encarceramento em massa, a partir de uma discricionariedade seletiva, não só não diminui as práticas delitivas, como pode aumentá-las (Foucault, 2014, p. 259) e, de mesmo modo, tende a promover um terreno fértil para a “organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as complicitades futuras” (Foucault, 2014, p. 261). Desse modo, há indícios, conforme a perspectiva foucaultiana, de que a própria expansão do Direito Penal, o qual tramita na lógica da seleção de um inimigo, e a

dinâmica carcerária retroalimentam a delinquência, fortalecendo as organizações criminosas, ao abrir caminho para os indivíduos encarcerados integrarem essa criminalidade hierarquizada.

Ademais, dentro desse âmbito persecutório, a justiça corrompida “persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível” (Foucault, 2014, p. 37), transcendendo, inclusive, os limites da personalidade da punição, atingindo também as famílias dos presos e acusados, ainda que de maneira oblíqua. Nesse contexto, a afirmativa de Foucault (2014, p. 263) de que “a prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento” toma uma forma mais palpável com o Marco Legal, o qual veda a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes dos acusados e dos condenados por conduta tipificada no mesmo diploma legal (Brasil, 2026). Desse modo, tal determinação pode atuar como um fator de vulnerabilidade que indiretamente amplia o raio de influência das facções sobre os dependentes do custodiado.

5. O inimigo, a sociedade e as “penas perdidas”

“Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a esta determinação” (Jakobs; Cancio Meliá, 2012, p. 35). É nesse panorama que a lógica punitivista se desenvolve, conferindo diferentes tratamentos aos indivíduos convencidos, pelo próprio poder punitivo, como “inimigos da sociedade”. Assim, a essas pessoas é negado o direito de terem suas condutas julgadas e sancionadas no âmbito do Direito Penal garantista, isto é, não têm a proteção dos princípios que restringem o emparelhamento persecutório estatal (Zaffaroni, 2007, p. 11).

Cumprir notar que é no Estado absoluto que é natural tratar com distinção aqueles reduzidos à condição de inimigos, pois, sendo incompatível com a teoria política do Estado de Direito, nele surge uma doutrina jurídico-penal que reconhece e legitima a figura do inimigo (Zaffaroni, 2007, p. 11). Nesse contexto, remontando às décadas de 1930 e 1940, esses mesmos indivíduos distanciados de seu caráter de pessoa, eram considerados “subumanos” pelos nazistas e “inimigos do Estado” pelos fascistas, bem como submetidos a um “sistema penal paralelo” (Zaffaroni, 2007, p. 54). Desse modo, o exercício do poder repressivo dessas formas de autoritarismo, era concretizado de modo genocida, com desaparecimentos, torturas e execuções policiais (Zaffaroni, 2007, p. 55). Ocorre que esse recorte persecutório também retrata uma realidade brasileira do século passado, isto é, os períodos das ditaduras vivenciadas no Brasil, as quais geraram sequelas que perduram até os dias de hoje.

À luz desse quadro, para convencer a massa dessa agenda sancionatória e incutir a ideia de um inimigo, faz-se presente uma técnica antiga na fabricação do inimigo, conhecida como *völkish*, ou “popularesca”. Esse fenômeno consiste em “alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez” (Zaffaroni, 2007, p. 57). Em paralelo a isso, destaca-se a figura do “anômico patético”, isto é, indivíduos que pertencem às classes médias deterioradas por uma polarização das riquezas, o que os leva a exigir mais normas, ainda que não as entendam (Zaffaroni, 2007, p. 72), recolhendo-se, assim, nos discursos autoritários “popularescos”.

O fato é que, aproveitando-se desse esquema, políticos eleitos tornam o parlamento um local para manobras que agradem essa classe de anômicos, convertendo o sistema penal “em uma espécie de ‘guerra suja’ do momento da política, na qual os fins justificam os meios” (Zaffaroni, 1991, p. 40). Esse fenômeno fornece um terreno fértil para concretização de discursos jurídico-penais que, embora cada vez menos racionalizados, abrem margem para que “os órgãos do sistema penal exerçam seu poder

para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa” (Zaffaroni, 1991, p. 13).

Ocorre, portanto, nesse âmbito, uma particular renúncia da lei aos limites da legalidade, na qual as funções garantidoras dos tipos penais são desintegradas, fornecendo uma base para exercício do real poder do sistema penal (Zaffaroni, 1991, p. 23). Dessa maneira, o mecanismo persecutório não observa a legalidade, uma vez que a própria norma renuncia à legalidade e outorga uma liberdade de atuação praticamente ilimitada, em benefício daquilo que constitui a essência da operação do poder de fato (Zaffaroni, 1991, p. 28).

6. Considerações finais

O legislador objetivou maior eficiência na segurança pública com o Marco Legal, diante da insuficiência estatal na prevenção dos crimes mais graves, dispostos na lei. Contudo, o fato é que o diploma normativo, além de pautado nas diretrizes do Direito

Penal do Inimigo, é a concretização de um esvaziamento do garantismo penal, bem como representa a dispensa da própria legalidade em virtude da hegemonia de determinados entes e grupos. Ademais, retomando a análise foucaultiana, o novo texto legal, além de ineficaz no combate a criminalidade organizada, intensifica a produção e hierarquização da delinquência, abrindo maior margem para a perpetuação da violência estatal.

Nesse sentido, estruturalmente, o sistema penal não visa à operabilidade da conformidade legal processual, mas ao exercício de uma dominação marcada por arbitrariedade seletiva, voltada às camadas vulneráveis (Zaffaroni, 1991, p. 27). Sucede, porém, que a dor e a morte semeadas pelos sistemas penais “estão tão ‘perdidas’ que o discurso jurídico-penal não pode ocultar seu desbaratamento valendo-se de seu antiquado arsenal de racionalizações reiterativas” (Zaffaroni, 1991, p. 12).

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GROSSI, Dorio Henrique Ferreira; ROCHA, Isadora Barbosa Diogo da. O marco legal do combate ao crime organizado e lógica punitivista do direito penal do inimigo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 31-34, 2026.

DOI: 10.5281/zenodo.22922717. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2994. Acesso em: 1 out. 2026.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 1.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. *Lei 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARTINS, Carla Benitez. Criminalização dos movimentos sociais: leis de organizações criminosas e antiterrorismo. *Revista Transgressões*, Natal, v. 8, n. 1, p. 154-173, 2020. <https://doi.org/10.21680/2318-0277.2020v8n1ID20274>

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Laís Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 218-234, 2024. <https://doi.org/10.5585/2024.23339>

ZAFFARONI, E. Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

